



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000010-94.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante EMPÓRIO MERCEARIA BOM VIVER LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000010-94.2024.8.26.0322

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Empório Merceria Bom Viver Ltda ME

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

2ª Vara Cível da Comarca de Lins

Juiz prolator: Lícia Eburneo Izepepe Pena

Voto nº 2535

**APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. REVISÃO.
CÉDULA DE CRÉDITO. CAPITAL DE GIRO.**

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Divergência de taxas prevista e aplicada não demonstrada.

Taxa média divulgada pelo Banco Central que serve apenas como parâmetro. Abusividade não observada no caso concreto.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato, julgado improcedente por sentença de fls. 671/675, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, consoante artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e dos honorários, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 678/708) defendendo ser a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato (1,47% ao mês) diversa da convencionada (1,10% ao mês) e superior à média divulgada pelo Banco Central (0,94% ao mês). Sustentou a possibilidade da revisão da taxa, o contrato é de

adesão. Em razão da abusividade pagou vinte e seis parcelas; renegociou o saldo devedor, mas alegou que o montante seria inferior, se afastada aquela taxa. Além disso, novamente o réu teria aplicado taxa diversa (1,31%) da estipulada no contrato (1,10% ao mês). Requereu a reforma da sentença para aplicação da taxa de juros de 1,10% ao mês.

Sem oferta de contrarrazões (certidão fls. 716).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato, na qual busca a autora a reforma da sentença, sustentando que o réu aplicou ao contrato taxa diversa da pactuada.

Em 24 de agosto de 2020 as partes firmaram cédula de crédito bancário (nº 1663266292 – fls. 634/639) da qual constou expressamente taxa de juros de 1,10% ao mês. Posteriormente, em 17 de maio de 2023, houve renegociação do saldo devedor, com aditamento da cédula, sendo aplicada a mesma taxa mensal, 1,10% ao mês (fls. 84/87).

A autora sustentou que em “ambos os contratos (originário e de repactuação) feriram o princípio da transparência e o dever de informação, na medida em que não foram informadas corretamente no instrumento contratual as taxas de juros que de fato foram aplicadas em ambos, quais sejam: 1,47% a.m. (contrato original) e 1,31% a.m. (aditivo).” (fls. 28).

Em resposta, o réu rechaçou a alegação, afirmando “ambos os contratos mencionam e discriminam quais são os encargos incidentes nas operações e seus respectivos encargos [...] além dos juros remuneratórios estarem regularmente previstos nos contratos, eles são compatíveis com a taxa média de mercado

para operações das mesmas espécies à época da contratação.” (fls. 607/608).

Embora o laudo técnico-contábil apresentado pela autora a fls. 97/109 não tenha sido impugnado especificamente pelo réu, observa-se que na apuração do saldo devedor objeto de refinanciamento, foi considerada a taxa média do mercado (0,94% ao mês – fls. 101), com repercussão no cálculo do aditamento, utilizada a taxa de 1,10% ao mês (fls. 104).

Sendo assim, não é prova inequívoca quanto à divergência de taxas aplicadas, pois teve como premissa do seu cálculo inicial a aplicação da taxa média do mercado que, como é cediço, o índice apurado pelo Banco Central não é fixo e não se aplica indistintamente a todos os contratos. Não demonstrada abusividade e não se olvide ter a autora escolhido a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

Aliás, houve renegociação, sendo mantida a taxa de juros, com pagamento de cinco parcelas e somente após o questionamento. Embora possível a revisão do contrato, o parecer apresentado pela autora não é prova segura de divergência entre a taxa prevista e a aplicada.

A regra é a força vinculante dos contratos, sendo a revisão exceção. Admissível a revisão da taxa de juros, desde que demonstrado, no caso concreto, o excesso, a taxa indicada na petição inicial e a aplicada ao contrato não é muito superior, sequer o triplo da média indicada.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Deixo de majorar a sucumbência, ante a ausência de oferta de contrarrazões.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora